



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

AO REPRESENTANTE LEGAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GALVEAS, TERRA & PREZOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Processo Administrativo CRA-ES nº 020/2018.

Pregão Eletrônico nº 008/2018.

Impugnante: GALVEAS, TERRA & PREZOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-ES, entidade de direito público interno, Fiscalizadora do Exercício Profissional, instituída pela Lei N° 4.769/65 c/c Decreto N° 61.934/67, inscrito no CNPJ/MF sob o número 28.414.217/0001-67, neste ato, representado por sua Pregoeira, Cristiany Marie Engelhardt Marim, Matrícula CRA-ES nº 0510, nomeada para o Pregão Eletrônico nº 008/2018, vem oferecer tempestivamente:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:

DOS FATOS:

1. No dia 13/07/2018, o escritório de advocacia GALVEAS, TERRA & PREZOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.251.558/0001-99, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Champagnat, nº 1073, sala 604, Ed. Atlântico Sul, centro, Vila Velha/ES, Cep 29.100-011, por seu representante legal, Adv. Luiz Fabiano Penedo Prezotti, OAB-ES nº 9.221, protocolou tempestivamente na sede do CRA-ES o pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 008/2018, referente contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica, consultiva e contenciosa, em ações judiciais e extrajudiciais, em todas as instâncias, com ênfase no Direito Administrativo, Constitucional, Tributário e Processual Civil para atender ao CRA-ES, conforme especificações relacionadas neste Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, o impugnante alega que o edital encontra-se eivado por uma irregularidade no item 7.8.5, que solicita "Atestado(s) de Capacidade Técnica do sócio advogado, emitido(s) por órgão público ou empresa privada, comprovando atuação de no mínimo 3 (três) anos, na área pública, como advogado, devidamente datado(s) e assinado(s) pelo representante legal e contendo dados cadastrais completos da empresa/órgão público."
3. A impugnante alega ainda que a "*não se trata de uma competição, simplesmente, para verificar se o licitante é detentor da maior quantidade de atestados; trata-se de certame licitatório que visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, proveniente do participante que apresente afinidade com a execução do objeto através de um ou mais atestados de capacitação*".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

1. O CRA-ES é uma autarquia federal, criada pela Lei 4.769/1965, fiscalizada pelo Conselho Federal de Administração – CFA e pelo Tribunal de Contas da União - TCU.
2. Deve ser destacado que o CRA-ES elaborou o Termo de Referência com base em amplo estudo sobre o a contratação objeto do pregão. Isto para garantir a maior segurança possível para a prestação dos serviços para a administração pública e a sociedade.
3. A lei 8.666/93, lei geral de licitações, é um exemplo de norma que orienta a conduta do gestor na contratação do particular com a Administração. Foi constituída de forma que os princípios basilares do direito administrativo, como legalidade, isonomia, moralidade, entre outros, fossem respeitados, concernente à contratação da administração pública com o particular na execução de obras e serviços.
4. Como afirma o Jurista Carvalho Filho, a licitação antecede o contrato administrativo, que poderá ou não ser executado, uma vez que, vencendo o procedimento licitatório, há uma expectativa de direito ao particular de ver seu contrato assinado, direito subjetivo à preferência na contratação.
5. A regra é que qualquer pessoa, desde que capaz e que atenda aos requisitos mínimos, possa participar do processo licitatório e ao final do certame, o vencedor do procedimento possa contratar com a Administração Pública.
6. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.
7. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de **aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no **inciso II do "caput"** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

8. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, sendo organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a comprovação da capacidade técnica, através da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.
9. O TCU orienta que: *“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”*
10. Dessa forma, o TCU entende que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

11. No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.
12. Com base nesses entendimentos, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.
13. **O CRA-ES solicita apresentação de apenas 1 atestado, mas a licitante poderá apresentar quantidade maior se quiser, comprovando que tenha prestado serviços similares/parecidos, equivalente/igual ou superior/melhor que objeto licitado.**
14. A Súmula 236 do TCU tem o seguinte texto: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*
15. No seu voto o relator informa que relativamente à conveniência e à oportunidade de sua aprovação, acompanho os pareceres emitidos nos autos, uma vez que restou demonstrado que se trata de questão relevante e pacificada neste Tribunal e que a súmula a ser editada servirá de orientação aos gestores públicos e auditores desta Casa, assim como ao público em geral, a respeito da melhor interpretação a ser dada aos ditames do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
16. **O Termo de Referência, anexo 1 do Edital do CRA-ES PE 008/2018 traz o quantitativo estimado de ações do CRA-ES, e resta claro que as execuções fiscais se encontram em disparado das demais ações, por este motivo a importância de advogado com experiência razoável com o direito público.**
17. Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.
18. **Sendo assim, as regras emanadas pelo TCU e pela Lei nº 8.666/1993 são aplicadas subsidiariamente ao pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Caso o pregoeiro ou a comissão de**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

licitação tenha dúvidas em relação aos documentos, poderá realizar diligências conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

19. Para o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo é de suma importância que os serviços sejam prestados por profissionais que tenham experiência comprovada, não podendo a administração pública contratar escritório de advocacia que não tenha em seu quadro societário advogado sem a devida qualificação.
20. O Conselho, por meio do Pregão Eletrônico nº 008/2018, publicou o instrumento convocatório nos ditames da lei, buscando ampla competição, de forma que a impugnante possui chance de ser vencedora do certame, desde que se enquadre nas especificações do edital.

DECISÃO:

Ante as razões de fato e de direito ora expostas, o CRA-ES, por intermédio de sua Pregoeira, decide julgar improcedente o pedido dessa impugnante de alteração da cláusula 7.8.5 do Edital, considerando que tal cláusula está em conformidade com o interesse público da administração e por isso não é ilegal, ficando mantidos todos os termos do edital.

Da presente decisão será dada ciência à impugnante e publicada resposta no site para amplo conhecimento de todos os interessados.

Vitória (ES), 16 de julho de 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA-ES.
PREGOEIRA- Cristiany M. E. Marim
Matrícula CRA-ES 0510